



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Prefeito Municipal (Att. Pregoeira e equipe de apoio)

Assunto: Resposta Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº. 51/2018)

1 - RELATÓRIO

O Município de Caibi, através do setor competente, proveu a abertura do Edital na Modalidade de Pregão Presencial nº 51/2018, objetivando a “aquisição de Uma Carregadeira Compacta nova”, com as especificações constantes no Edital.

Foi dado publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, e no *site* do Impugnado.

A empresa **Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.199.578/0001-71, estabelecida na Avenida Leopoldo Sander, nº 400 E, Bairro Eldorado – Chapecó/SC, por meio de Procuradora, no dia 06 de Setembro de 2018, apresentou Impugnação ao Edital, argumentando que a exigência de que a Carregadeira Compacta a ser adquirida deve apresentar “**Capacidade de operação de no mínimo 900 Kg**”, pois alega que tal exigência, impede a participação e competição de empresas, no referido certame licitatório.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para determinar a **Alterar** do edital no que tange a descrição da Carregadeira Compacta quanto a capacidade de operação de no mínimo 900 Kg, para **Capacidade de Operação de no mínimo 700 Kg.**

O presente parecer atende à solicitação advinda do Prefeito Municipal e do setor de licitações e contratos, que pretende, no caso em testilha, tomar a decisão que seja reputada mais justa, e que atenda os interesses da administração e primando pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 06 de Setembro de 2018.

Sendo, pois, tempestivo o protesto foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

É a síntese do relatório.

2 - NO MÉRITO

2.1 - Das Exigências do Edital

O Objeto do Edital é a Aquisição de uma Carregadeira Compacta, assim descrita:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

*“Carregadeira Compacta, ano no mínimo 2018, com potência do motor de 57HP, cabine Rops/Fops, com ar condicionado, peso operacional mínimo de 2.900Kg, **capacidade de operação de no mínimo 900 Kg**, equipada com concha dianteira, garantia do fabricante de no mínimo 12 meses contra defeito de fabricação, sem limite de horas. (sem grifos no original).*

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante especificamente impugna a descrição do objeto relacionado no Edital que contém a exigência que a Carregadeira Compacta, deve apresentar **Capacidade de Operação de no mínimo 900 Kg**.

2.2 - Da descrição do Objeto – nas licitações:

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada.

Este proceder assegura ao Órgão licitador de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para a pregoeira e equipe de apoio analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A Lei de Licitações, em seus artigos 14 e 40, assim determina:

*‘Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.***

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara**” (grifamos).*

{...}

Já a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2012, em seu artigo 3º, assim determina:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (Grifamos).*

{...}



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

A doutrina não destoa da Lei. Sobre o assunto assim se manifesta Simone ZANOTELLO;

... o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão.

Sobre a descrição precisa do objeto, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (BRASIL, 2011).

Assim, o Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

De salientar que o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO¹, "a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

2.3 - Da Alegação de que a exigência Restringe o Caráter competitivo e isonômico da licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a capacidade de operação de no mínimo 900 Kg, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Quanto ao fato da impugnante afirmar que existe uma limitação a participação, discordamos, pois quase a totalidade dos fabricantes de Carregadeiras Copactas ou Minicarregadeiras, apresentam capacidade operacional, compatível com a exigida no Edital.

Importante frisar que o setor de compras e licitações, em pesquisa realizada aferiu que existem diversos fabricantes de renome que se enquadram na descrição do Edital, viabilizando assim a participação de inúmeros fabricantes e/ou revendedores, como por exemplo a CATERPILLAR, CASE e NEW HALLAND, conforme prospectos, em anexo.

Sobre o assunto o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 2.383/2014 -TCU-Plenário, assim se manifestou no sentido de que:

“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Ainda,

“A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências.” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Desse modo, não é verdadeira a alegação apresentada pela Impugnante, que tal exigência restringe o caráter competitivo.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica **opina por conhecer da IMPUGNAÇÃO ao edital formulada por PAVIMÁQUINAS Comércio de Peças e Serviços Ltda** em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 55/2017, destinada a Aquisição de Carregadeira Compacta nova, para **no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.**

É o parecer, que elevo à consideração da Pregoeira e Equipe de apoio e/ou prefeito Municipal.

Caibi/SC, em 10 de Setembro de 2018.

Iraci Antoninho Fazolo
OAB/SC 15.054



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 074/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2018

I – DAS PELIMINARES

Impugnação interposta pela empresa PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento nas leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 85.199.578/0001-71, estabelecida na Avenida Leopoldo Sander, n°400 E, Bairro Eldorado – Chapecó/SC, apresentou impugnação ao edital argumentando que a exigência de que a Carregadeira Compacta a ser adquirida deve **apresentar “ Capacidade de operação de no mínimo 900 Kg”** pois alega que tal exigência impede a participação e competição de empresas, no referido certame licitatório.

III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer que seja alterada a descrição da Carregadeira Compacta quanto à capacidade de operação de no mínimo 900 Kg, para Capacidade de Operação de no mínimo 700 Kg.

IV – DESCISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, analisada pela assessoria jurídica e acatada por mim, para no mérito negar-lhe improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante, nos termos da legislação pertinente.


ELÓI JOSÉ LIBANO
Prefeito Municipal